

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Indio da Costa)

Altera o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor que, durante o período de internação, o adolescente infrator poderá exercer atividade laboral de caráter educativo.

Art. 2º O inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....
XI – receber escolarização e profissionalização, inclusive mediante o exercício de atividade laboral de caráter educativo.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) assegura ao adolescente infrator, no âmbito do inciso XI de seu art. 124, a oferta, durante o período de internação, de atividades de

escolarização e profissionalização, nada mencionando, porém, sobre a possibilidade de se exercer, nesta condição, o trabalho.

De outra parte, sabe-se que o exercício de atividades laborais durante a internação, desde que observados o caráter educativo e as normas de proteção em vigor, pode oferecer grande contribuição para a educação e ressocialização do adolescente infrator, além de propiciar o aprendizado necessário para o exercício de uma profissão após o cumprimento da medida sócio-educativa.

Com a alteração do inciso XI do art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente ora proposta, busca-se então suprir tal lacuna legal para se prever que a profissionalização do adolescente infrator durante a internação poderá se verificar inclusive mediante o exercício de atividades laborais de caráter educativo.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, conclamo-os desde já a apoiá-lo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA